



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013262 - MA (2022/0212029-5)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**RECORRIDO** : **MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO**  
**ADVOGADO** : **IGOR MESQUITA PEREIRA - MA015416**

### DECISÃO

Originariamente, o Município de Nova Olinda do Maranhão propôs a Ação Declaratória de Nulidade Processual nº 0000608-58.2018.8.10.0116, alegando vício ocorrido na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000114-82.2007.8.10.0116, proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em desfavor de Hemetério Webá Filho, pela prática de atos ímprobos capitulados na Lei nº 8.429/92, quando do exercício do mandato de Prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão.

Alegou o ente municipal que houve nulidade insanável decorrente da ausência de sua intimação para integrar a referida ação civil pública, requerendo, em razão disso, a imediata suspensão dos efeitos da sentença de mérito que condenou o ex-prefeito às sanções previstas no art. 12, III, da LIA.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, o Município de Nova Olinda do Maranhão interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, o qual foi provido pelo TJMA para suspender os efeitos da sentença condenatória já transitada em julgado, nos termos assim ementados (fls. 457/458):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 6º, § 3º, DA LEI Nº 4.717/1965. NÃO CITAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PREJUÍZO. CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

I – É cediço que a participação do ente público na ação civil pública é facultativa, mas para que este exerça o poder de escolha de atuar no feito ou não, faz-se necessária sua intimação prevista no supratranscrito § 3º, do art. 6º, da Lei nº 4.717/1965, o que não ocorreu, in casu.

II – Havendo interesse em possível indenização de eventual dano causado, verifico que o Município agravante em nenhum momento foi intimado para se manifestar sobre sua pretensão de integração ao polo ativo da demanda.

III – A municipalidade se viu impedida de integrar a lide, restando desconsiderado o

multicitado dispositivo da Lei nº 4.717/1965, sendo indispensável a observância da regra nele inclusa, já que oferece ao ente lesionado a oportunidade de aquilatar a real dimensão do prejuízo imposto ao erário, constatando se maior ou menor que o alegado pelo Ministério Público. Afinal, ninguém melhor do que a “vítima” para definir a extensão de sua “lesão”. Ademais, cabe ao ente público pugnar pela imposição de todas as punições legalmente previstas aos apontados responsáveis pelo ato ímprobo.

IV – É certo que “o processo não é um fim em si mesmo”. Contudo, falhas procedimentais tão flagrantes como as aqui expostas, têm o condão de macular a atuação do Judiciário em busca da verdade real, e daí também exsurge a necessidade de corrigi-las.

V – A interposição do presente recurso demonstra, de forma expressa e inequívoca, o desejo do Município agravante de integrar a lide, sendo que a ausência de intimação do ente municipal para integrar a demanda o impossibilitou de se manifestar nos autos a fim de resguardar os interesses do município da forma que julgasse mais acertada, inclusive para interpor o competente apelo, requerendo punições bem mais severas ao ímprobo, inclusive no que se refere à multa civil, preconizada no inciso III, do art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa, sendo esta última sanção importante do pronto de vista pedagógico e financeiro. Isso merece ser dito, para que não se avenge que a falha processual sub examine não trouxe “prejuízo” ao autor.

VI – Agravo de instrumento conhecido e provido. Unanimidade.

Opostos embargos declaratórios, foram integralmente rejeitados pela Quinta Câmara Cível do TJMA, nos seguintes termos (fls. 526-533):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 6º, § 3º, DA LEI Nº 4.717/1965. NÃO CITAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PREJUÍZO. CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MANIFESTA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1022 DO CPC/. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 01 DESTA 5ª CÂMARA CÍVEL TJMA. EMBARGOS REJEITADOS. UNANIMIDADE.

I. A Súmula nº 1 desta Colenda Câmara dispõe "Os Embargos de Declaração são oponíveis apenas quando o pronunciamento judicial trouxer omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material evidente, sendo incabíveis para veicular, isoladamente o propósito de questionamento ou a correção de possíveis erros de julgamento. (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil).

II. Neste cenário, em que pese as alegações da ora Embargante de que o acórdão é dotado de vícios, conforme relatado, o presente recurso levanta matéria de defesa, a saber, que o decisum referenciou assinatura constante de formulário duplo, o que fora devidamente examinada no acórdão embargado.

III. Ademais, é cediço que mesmo que os declaratórios objetivem apenas prequestionar a matéria, o embargante deve apontar algum vício no julgado, tendo em vista, trata-se de recurso de fundamentação vinculada. Assim, o ora embargante deve se valer de outra modalidade recursal para manifestar seu inconformismo, pois inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

IV. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Unanimidade.

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal (fls. 549-580), apontando a existência de violação aos arts. 6º § 3º da Lei 4.717/65, 17 § 3º da Lei 8.429/92, 179 do Código Civil e 282 § 1º c/c 489 § 1º IV do CPC. Além disso, suscita a existência de dissídio jurisprudencial, na medida em que o

STJ possui posição consolidada no sentido de que a ausência de citação do ente municipal em ação de improbidade não enseja nulidade, já que se trata de litisconsórcio facultativo.

Em juízo de admissibilidade, o recurso especial interposto foi admitido (fls. 747-748).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 778-785, opinando pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ENTE PÚBLICO LESADO NÃO INTIMADO PARA INTEGRAR A LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ART. 17, § 3º, DA LEI 8429/92 C/C ART. 6º, §3º, DA LEI 4.717/65. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PROVIMENTO.

1. Conforme inteligência do art. 17, § 3º, da Lei 8429/92 c/c art. 6º, §3º, da Lei 4.717/65, não há nulidade processual na ausência de intimação do ente público lesado para que manifeste eventual interesse em integrar o polo ativo da ação de improbidade administrativa, porquanto trata-se de hipótese de litisconsórcio facultativo.

2. O recorrente colacionou paradigmas oriundos dessa Corte de Justiça, dos quais se extrai que, em situações idênticas, ao interpretar as normas dos arts. 17, § 3º, da LIA e 6º, § 3º, da Lei 4.717/65, o STJ proferiu decisões dissonantes da conclusão adotada no acórdão recorrido, assentando a inexistência de nulidade na falta de intimação do ente público para integrar o polo ativo da ação de improbidade. Divergência jurisprudencial demonstrada.

3. Parecer pelo provimento do recurso especial.

Na sequência, sobreveio petição apresentada por Hemetério Webá Filho, requerendo, na qualidade de terceiro interessado, a extinção do presente Recurso Especial e do Cumprimento de Sentença nº 0800209-93.2018.8.10.0116, ao argumento de que houve o integral cumprimento da pena de suspensão de direitos políticos e a prescrição da pretensão executória da multa imposta em sede de sentença (fls. 788-795).

Novamente intimado, o Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: (fls. 1799-1806):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO REQUERENDO A EXTINÇÃO DO RESP E DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR LONGO LAPSO TEMPORAL E NO PRESENTE MOMENTO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PEDIDO INDEFERIDO. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 778/785. ENTE PÚBLICO LESADO NÃO INTIMADO PARA INTEGRAR A LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ART. 17, § 3º, DA LEI 8429/92 C/C ART. 6º, §3º, DA LEI 4.717/65. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE HEMÉRITO WEBÁ FILHO E PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MP/MA. I – Os efeitos da sentença condenatória proferida na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº

0000114-82.2007.8.10.0116 foram suspensos de outubro de 2011 (liminar deferida na Ação Cautelar nº 28.066/2011) a março de 2018 (decisão monocrática no REsp nº 1.683.211/MA) e de julho de 2018 (liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 0805036-10.2018.8.10.000) até os dias atuais. **II** – Desse modo, considerando o longo lapso temporal em que os efeitos da sentença condenatória ficaram suspensos, situação que vigora até o presente momento e que possibilitou a candidatura do ora requerente no pleito eleitoral de 2022, não há o que se falar em prescrição da pretensão executória, inexistindo fundamentação para ensejar a extinção do Cumprimento de Sentença de nº 0800209-93.2018.8.10.0116, bem como do presente recurso especial, que busca justamente reverter a decisão que suspendeu os efeitos da referida sentença condenatória. **III** – Considerando a inexistência de alteração da matéria debatida nos autos, este órgão ratifica o parecer ministerial de fls. 778/785, de lavra do Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, pelo provimento do recurso especial interposto pelo MP/MA para desconstituir a decisão de suspensão dos efeitos da sentença condenatória proferida no processo nº 0000114-82.2007.8.10.0116, em razão da inexistência de nulidade processual decorrente da ausência de intimação do ente público lesado para integrar o polo ativo da ação, por se tratar de hipótese de litisconsórcio facultativo. **IV** – Parecer pelo indeferimento do requerimento apresentado por Hemérito Weba Filho e pelo provimento do recurso especial do Ministério Público do Estado do Maranhão.

É o relatório. Decido.

No recurso especial apresentado por Ministério Público do Estado do Maranhão assevera o recorrente violação aos artigos 6º § 3º da Lei 4.717/65, 17 § 3º da Lei 8.429/92, 179 do Código Civil e 282 § 1º c/c 489 § 1º IV do CPC. Além disso, suscita a existência de dissídio jurisprudencial, na medida em que o STJ possui posição consolidada no sentido de que a ausência de citação do ente municipal em ação de improbidade não enseja nulidade, já que se trata de litisconsórcio facultativo.

Pois bem. Da análise ao pormenor das alegações do recorrente, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Vejamos.

Do excerto extraído da decisão que deu provimento do agravo de instrumento para suspender os efeitos da sentença condenatória em ação civil pública, já transitada em julgado, assim constou (fls. 463/465):

[...]

O cerne do presente recurso cinge-se a analisar se a possibilidade de nulidade processual na Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa nº 0000114-82.2007.8.10.0116, ante a não citação do ente municipal agravante, para facultar-lhe o direito decompor a lide.

Pois bem. Assiste razão ao Agravante. Explico.

Da análise detida dos autos, verifico que o Município de Nova Olinda provou que o magistrado de primeiro grau não determinou a sua intimação para integrar a lide, conforme se depreende despacho de fls. 18 dos Autos da Ação Civil Pública já citada (id. 2049181), o qual determinou, apenas, a notificação preliminar do requerido, Hemérito Weba Filho, para se manifestar, no prazo de 15 dias. Portanto, o despacho não observou o estabelecido no § 3º, do art. 6º, da Lei nº 4.717/1965:

§ 3º - A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal

ou dirigente.

É cediço que a participação do ente público na ação civil pública é facultativa, mas para que este exerça o poder de escolha de atuar no feito ou não, faz-se necessária sua intimação prevista no supratranscrito § 3º, do art. 6º, da Lei nº 4.717/1965, o que não ocorreu, *in casu*.

Outrossim, haja vista que nos autos de origem havia interesse em possível indenização de eventual dano causado, verifico que o Município agravante em nenhum momento foi intimado para se manifestar sobre sua pretensão de integração ao polo ativo da demanda.

Destarte, conforme consignado na decisão de deferimento do efeito suspensivo, observo que a municipalidade se viu impedida de integrar a lide, restando desconsiderado o multicitado dispositivo da Lei nº 4.717/1965, sendo indispensável a observância da regra nele inclusa, já que oferece ao ente lesionado a oportunidade de aquilatar a real dimensão do prejuízo imposto ao erário, constatando se maior ou menor que o alegado pelo Ministério Público.

Contudo, a alegação de nulidade do processo por ausência da citação do Município não merece prosperar. Isto porque trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92, verbis: “*No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei n. 4.714, de 29 de junho de 1965.*”

Por conseguinte, dispõe o artigo 6º, § 3º, da Lei 4.714/65, verbis: “*A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.*”

Ou seja, da simples leitura dos referidos dispositivos é possível inferir que o texto legal veicula hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o que inviabiliza, de plano, o acolhimento da tese de nulidade processual.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO. LICITAÇÃO. FRAUDE. CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SINGULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE. PENALIDADES. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o Prefeito e os membros da comissão de licitação do Município de Laranjal, em razão de fraude à licitação na modalidade de carta-convite para contratação de assessor jurídico para a municipalidade. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para suspender os direitos políticos de todos os réus por 3 anos, proibir de contratar com o poder público pelo mesmo período e aplicar multa civil de 10 e 50 vezes o valor da remuneração recebida. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para absolver um dos réus e manter a condenação de todos os réus de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 anos e, em

relação ao Prefeito, a suspensão dos direitos políticos pelo período de 3 anos e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos servidores municipais multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) e aos advogados multa de R\$1.000,00 (mil reais). Esta Corte conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. **II - O litisconsórcio do ente público, cujo ato seja objeto de impugnação, é facultativo, na medida em que pode abster-se de contestar o pedido ou pode atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente, conforme disposto nos arts. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/1992 e 6º, § 3º, da Lei n. 4.714/1965.** **III - A alegação de nulidade do processo por ausência da citação do Município de Laranjal não merece prosperar. No mesmo sentido: (PET no REsp n. 1.574.781/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018 e AgInt no REsp n. 1.618.478/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 19/6/2017 e REsp n. 886.524/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 13/11/2007.)** **IV - Segundo o recorrente, é da competência originária do Tribunal de Justiça Estadual o processamento e julgamento do presente feito, haja vista figurar como réu o Prefeito do Município de Laranjal.** **V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada de que a ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade. A propósito: (AREsp n. 1.565.518/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019 e AgInt no REsp n. 1.551.157/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 25/10/2018.)** **VI - Aduz o recorrente a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o julgamento da lide.** **VII - Nos termos do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, o referido dispositivo legal não prevê a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, logo, incabível a sua aplicação nas ações de improbidade administrativa, conforme consolidado entendimento desta Corte: (AgInt no AREsp n. 962.059/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 29/5/2017 e REsp n. 1.289.993/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013.)** **VIII - Para o recorrente, a caracterização da improbidade administrativa exige a consciência ou participação na alegada fraude.** **IX - O Tribunal de origem, quanto à participação do recorrente, consignou (fls. 2.545-2.546): "No caso do Apelante, o dolo fica demonstrado com sua participação na fraude, mormente a apresentação de propostas e documentos por ele assinados e em conluio com os demais licitantes [...]"** **X - Segundo o entendimento desta Corte, é suficiente o dolo genérico para o reconhecimento dos atos de improbidade elencados no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, são os precedentes: (REsp n. 1.352.535/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018 e REsp n. 1.714.972/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/4/2018).** **XI - A conduta exigida do agente público não se limita à sua convicção pessoal sobre a licitude, abrangendo, também, a observância de um padrão mínimo esperado no âmbito da Administração Pública, tendo em vista o objetivo primordial de atender o interesse público. É dizer, do agente público exige-se grau de diligência superior ao do homem médio. Isso porque ele não pode dispor da coisa pública como bem lhe aprouver. Ao contrário, deve empregar, na proteção da res publica, zelo maior do que aquele com que trata dos seus interesses privados. Por essa razão, comportamentos que revelem uma atuação despreocupada e descompromissada do agente público não podem ser tolerados.** **XII - Logo, constatada a participação e a presença do elemento subjetivo, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. No mesmo sentido: (AgInt no REsp n. 1.496.544/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020 e AgInt no AREsp n. 1.466.082/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020).** **XIII - Diversamente do defendido pelo recorrente, entendeu o Tribunal de origem que as irregularidades que permearam a licitação foram "conscientemente simuladas pelos envolvidos, a fim de dar vestes de legalidade à contratação direcionada" (fl. 2.536).** **XIV - Reconhecidas como graves as irregularidades, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido para acolher a pretensão do recorrente e afastar sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é**

vedado, em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Sobre o tema, colhem-se os seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.583.455/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020 e AgInt no AREsp n. 1.466.082/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020.) XV - A apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas, em ação de improbidade administrativa, implica revolvimento fático-probatório, hipótese inadmitida pelo verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. XVI - Não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas, o que, se ocorresse, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.640.572/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020 e AgInt no AREsp n. 818.503/RS, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 17/10/2019.) XVII - No tocante à tese de divergência jurisprudencial, o recorrente descumpriu a obrigação formal disciplinada nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255 do RISTJ. XVIII - É indispensável a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo àquele que recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Entretanto, o recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s). Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 535.444/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2019; REsp n. 1.773.244/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.358.026/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2019. XIX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.592.282/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 19/3/2021.) – Grifou-se.

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATOS SEM LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA FALTA DE CITAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE E MODIFICAÇÃO DAS SANÇÕES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem trata-se de ação civil por ato de improbidade em que se sustenta que, durante a gestão do ex-prefeito do Município de Pindamonhangaba, sem a realização de procedimento licitatório, foram firmados diversos contratos com as empresas demandadas, para veiculação de informações sobre atos da Prefeitura e da sua administração. II - Alega-se ainda que além do descumprimento da exigibilidade de licitação, uma das rádios teria a qualidade de "rádio comunitária", o que vedaria legalmente sua contratação com órgãos públicos visando pagamento pelos serviços. III - Julgou-se procedente o pedido da ação civil pública e de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, para declarar a nulidade dos contratos celebrados entre o Município de Pindamonhangaba e as rés e condená-los ao: a) ressarcimento integral do dano, de acordo com os valores desembolsados pelo Município, corrigidos monetariamente; e b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos. IV - Em relação, especificamente, ao ex-Prefeito condenou-se a: a) perda da função pública; b) multa civil no importe de três vezes o valor do dano corrigido para a pessoa jurídica e para o agente público dez vezes o valor de sua remuneração percebida, levando em conta a extensão do dano, com olhos postos nos contratos celebrados e considerando que, embora nulo, o serviço foi prestado; c) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; e d) ônus sucumbenciais a serem pagos juntamente com os demais requeridos. V - A decisão foi mantida quanto ao mérito pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reformando-se tão somente quanto às penas aplicadas, para manter somente a condenação à multa civil. VI - Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte. VII - As alegações

atinentes à caracterização do ato de improbidade administrativa de que trata o art. 11 da Lei 8.249/92, sob a perspectiva objetiva de existência ou não de prejuízo ao erário e a conduta subjetiva \_ consubstanciada pelo dolo \_ são questões que, para a reversão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório. VIII - Por consequência, o conhecimento das referidas temáticas resta obstacularizado diante do verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Esse raciocínio jurídico não diferencia do adotado por esta Corte. IX - Desse modo, impõe-se às temáticas agitadas sob tal hipótese de cabimento, quais sejam, de inexistência de prejuízo ao erário público e de inexistência de dolo nos atos praticados pelos recorrentes, um juízo negativo de prelibação. X - **A alegação de nulidade do processo por ausência da citação do Município de Pindamonhangaba não merece prosperar.** XI - No presente caso, trata-se de litisconsórcio facultativo, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92, verbis: No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei n. 4.714, de 29 de junho de 1965. XII - Por conseguinte, dispõe o artigo 6º, § 3º, da Lei 4.714/65, verbis: A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. XIII - Como salientado pelo Tribunal a quo, quando do julgamento do recurso de apelação do ora recorrente (fl. 1.317): "O artigo transcrito revela a faculdade, e não obrigatoriedade, in casu, do Município de Pindamonhangaba que 'poderão atuar ao lado do autor ', configurando-se, portanto, em litisconsórcio facultativo, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual. Ademais, a ausência de prejuízo à defesa dos réus/apelantes, demonstra que a nulidade suscitada seria apenas relativa, cuidando-se a hipótese de aplicação do princípio do pas de nullité sans grief". XIV - A orientação consolidada desta Corte Superior é no sentido de que, "em ação de improbidade administrativa ajuizada contra agente público pelo Ministério Público, o litisconsórcio do Município interessado é apenas facultativo, razão pela qual não há violação do art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92" (AgRg no REsp 1411897/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014). XV - Agravo interno improvido. (PET no REsp n. 1.574.781/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018.) - Grifou-se.

De mais a mais, presente o alegado dissídio jurisprudencial notadamente em virtude de os acórdãos mencionados irem de encontro ao entendimento exarado sobre o tema, verificando, ainda, que o recorrente bem delineou as divergências alegadas, realizado ao pormenor o cotejo com os arestos paradigmas que apresenta para confrontar a decisão que pretende combater via especial.

Assim, demonstrado adequadamente as circunstâncias que identificam e assemelham os casos confrontados restou comprovada, portanto, a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RI/STJ.

Por fim, foi apresentado petítório por Hemetério Weba Filho, requerendo, na qualidade de terceiro interessado, a extinção do presente Recurso Especial e do Cumprimento de Sentença nº 0800209-93.2018.8.10.0116, ao argumento de que houve o integral cumprimento da pena de suspensão de direitos políticos e a prescrição da pretensão executória da multa imposta em sede de sentença.

Contudo, não merece deferimento o postulado.



Conforme demonstrado pelo Ministério Público em sua manifestação de fls.1759-1768, verifica-se que os efeitos da sentença condenatória proferida na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000114-82.2007.8.10.0116 foram suspensos de outubro de 2011 (liminar deferida na Ação Cautelar nº 28.066/2011) a março de 2018 (decisão monocrática no REsp nº 1.683.211/MA) e de julho de 2018 (liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 0805036-10.2018.8.10.000) até os dias atuais.

Diante disso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, dado o extenso lapso temporal em que os efeitos da sentença condenatória ficaram suspensos, inclusive ensejando a possibilidade de candidatura do agente condenado nas eleições ocorridas no ano de 2022. Assim, perfilho do entendimento exarado no parecer ministerial de fls. 778-785.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para o fim de desconstituir a decisão de suspensão determinada pela Corte local, com relação à sentença condenatória do Processo nº 0000114 82.2007.8.10.0116.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Relator